



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO CIRCULAR - Nº 4457790/2021 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU

Brasília, 21 de maio de 2021.

**Excelentíssimo/as Secretários/as de Assistência Social,**

**Aos Senhores/as Assistentes Sociais;**

**Aos Senhores Gerentes e/ou Encarregados dos Centros de Acolhimento Especiais da Cidade de São Paulo e demais interessados;**

**Assunto: Dificuldade de acesso de pessoas transgêneras e travestis ao atendimento e acolhimento em abrigos municipais**

(Caso responda, por favor usar esse número como referência Ofício n.º 4457790/2021 )

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União, com base no art. 44, inciso X da LC 80/94, vem por meio deste, trazer à atenção o direito ao acesso, das pessoas travestis, transgêneras e intersexos, a todos os serviços de abrigo nos Centros de Acolhimento Especiais.

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 na qual consagrou que “o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero”.

Assim, conforme entendimento da Corte, as pessoas travestis e transgêneras, que assim desejarem, podem por autoidentificação alterar o prenome e a classificação de gênero no registro civil, inclusive por via administrativa, independentemente de qualquer outra condição.

Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE

**TRATAMENTOS HORMONIAIS OU PATOLOGIZANTES.** 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Nos dizeres da Ministra Rosa Weber, em seu voto, o Estado tem o dever de tutela da igualdade, isto é, deve “assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação, de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração”, sendo a igualdade um “vetor interpretativo de resoluções dos problemas jurídicos”.

A ministra Cármem Lúcia, por sua vez, baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, afirmou. **“O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”**. Para ela, são desnecessários a autorização judicial e os requisitos propostos.

Logo, evidente que todos os órgãos públicos e privados que prestam atendimento social a pessoas em situação de rua, devem adequar as normativas internas e orientações aos funcionários no sentido de não realizarem qualquer forma de discriminação ao acolhimento em abrigos, à luz da perspectiva juridicamente já consolidada do “sexo/gênero como independente do genital. Por exemplo, o direito de mulheres transgêneros de acessar abrigos femininos sem questionamentos sobre seus corpos físicos, como negativa por falta de redesignação sexual. **Lembremos que a configuração da transgerenidade não depende do procedimento cirúrgico.**

Como esclarecemos acima com a ADI n.º 4.275 esse não pode ser um impedimento para acesso a serviços públicos, pelo contrário, nem deveria ser questionado por funcionários, por se tratar de foro íntimo e indispensável.

**Lembremos que juridicamente a identidade de gênero identificada pela pessoa que deve ser respeitada e considerada pelos funcionários.** Assim, se uma pessoa transgênero se identifica como mulher/homem, se apresenta como mulher/homem, o serviço público deve considerar apenas isso e não existir demais questionamentos, respeitando a autodeterminação da pessoa.

Logo, indubitável que a negativa do acolhimento nos CAEs e qualquer outro órgão público se mostra deveras equivocada, não podendo subsistir e permitir a privação de direitos e garantias fundamentais conquistados por essas pessoas em detrimento de meras burocracias e preconceitos por parte de funcionários.

Por este motivo, é necessário um grande esforço de divulgação e visibilidade para incentivar o acesso desta população a um atendimento sensível e que ofereça apoio no acesso a políticas públicas e soluções de integração local.

Dessa forma, pedimos que orientem todos aqueles que realizam atendimento direto ou indireto a pessoas em situação de rua que conduzam as pessoas, sem discriminação, respeitando sua identidade social, em respeito ao direito à autodeterminação da pessoa.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o e-mail lgbti@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/a solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenadora do GT**, em 19/07/2021, às 16:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 21/07/2021, às 10:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4457790** e o código CRC **74C3FDBD**.